



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO N. 188/TST.GDGSET.GP, DE 22 DE ABRIL DE 2010 (\*)**

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum do e. Órgão Especial,

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos servidores e magistrados, de dívidas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tratamento equânime aos servidores e magistrados por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes;

CONSIDERANDO as decisões administrativas e a fixação de índices por parte dos Tribunais Superiores (PA nº 333.568/2008 – STF, PA nº 323.526/2008 – STF, PA nº 3.579/2008 – STJ, PA nº 200616031 - CJF);

CONSIDERANDO que a adoção para as decisões administrativas dos critérios de correção monetária e de juros previstos pela Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e Lei nº 11.960/2009, garante igualdade de tratamento com as decisões obtidas pela via judicial;

CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a competência da Advocacia Geral da União, como órgão de representação judicial e extrajudicial; e

CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/99;

## RESOLVE:

Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores – passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, deverão estabelecer:

I – o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal;

II – o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

III – os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam: ([Redação dada pelo Ato n. 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016](#))

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 a junho de 2009; ([Alterado pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

g) IPCA-e: de julho de 2009 a novembro de 2021. ([Alterado pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

IV – os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de: ([Redação dada pelo Ato n. 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016](#))

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e

d) juros simples, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 a novembro de 2021. ([Alterado pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

V – ([Revogado pelo Ato n. 788/DIPPP.DILEP.SEGPES .GDGSET.GP, de 4 de dezembro de 2012](#))

V – que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário. ([Inciso VI transformado em V pelos Atos ns. 209/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, 16 de abril de 2015 e 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016](#))

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos, a partir de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. ([Incluído pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

Art. 2º A inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá observar:

I – menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II – menção se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes;

III – memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e

IV - indicação dos beneficiários.

Art. 3º ([Revogado pelo Ato n. 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016](#))

I – ([Revogado pelo Ato n. 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016](#))

II – ([Revogado pelo Ato n. 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016](#))

III – ([Revogado pelo Ato n. 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016](#))

Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até o mês de pagamento; ([Alterado pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

III – aplica-se, quando couber, o percentual acumulado de juros sobre cada parcela atualizada. ([Alterado pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, quando cabíveis, estes serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices adotados para a correção do principal até a data do efetivo pagamento. ([§ 1º transformado em Parágrafo Único e alterado pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

Art. 5º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, observadas as previsões da Constituição Federal e das [Resoluções CNJ nº 13 e nº 14](#).

Parágrafo único. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração de servidor ou de subsídio de magistrado, independentemente da natureza do valor principal. ([Incluído pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

Art. 6º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial.

Art. 8º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional.

Art. 9º Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de “pagamentos eventuais” do anexo VIII da [Resolução CNJ nº 102](#).

Art. 9º-A Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal. ([Incluído pelo Art. 1º do ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#))

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**(\*) Republicado por força do disposto no Art. 2º do [ATO GDGSET.GP Nº 713, de 21 de novembro de 2022](#).**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.